



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 20/2022

Projeto de Lei Complementar nº 13/2021

Introduz alterações no Anexo VIII da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, de autoria do Poder Executivo, que introduz alterações no Anexo VIII da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 56/2021, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

A solicitação se faz necessária para atender as disposições contidas na Lei n 13.005/2014 Plano Nacional de Educação meta 15 que determina que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

E ainda as disposições contidas na Lei Municipal n 3124/2015 Plano Municipal de Educação meta 181 que para garantir a melhora na da qualidade do ensino determina que progressivamente, o atendimento dos alunos será feito por profissionais com formação superior o que não vem ocorrendo, vez que o requisito de ingresso desses profissionais não determina a obrigatoriedade de formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A Lei Complementar na 12/2010., alterada pela Lei Complementar nº 40/2012 no Anexo VIII determina que os requisitos para ingresso no cargo de professor de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

educação básica especialidades educação infantil ensino fundamenta e educação de jovens e adultos são:

.Educação de Jovens e Adultos: Ensino médio na modalidade normal ou graduação em Curso Superior em Pedagogia;

.Educação Infantil: Ensino médio na modalidade normal ou graduação em Curso Superior em Pedagogia;

Ensino Fundamental: Ensino médio na modalidade normal ou graduação em Curso Superior em Pedagogia. Obsecração: O Requisito de ensino médio na modalidade noma aplica-se apenas aos docentes do primeiro ciclo (anos iniciais) do ensino fundamental

Contudo, para garantir e para atender as disposições contidas no Plano Municipal de Educação, os requisitos para o cargo de professor da educação básica nas especialidades educação infantil e no fundamental educação de jovens e adultos deverão ser alterados para graduação Curso Superior em Pedagogia ou Normal Superior com as observações constantes nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação específica para cada área de atuação.

Ressalta-se ainda e o Ministério Publico do Estado de São Paulo através de Ofício sugeriu a alteração do requisito de ingresso na realização dos próximos concursos públicos para b cargo de professor trazendo a exigência de formação em nível superior para todos os professores da Educação Básica

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 29 de Novembro de 2021, com publicação de sua ementa no DOM na data de 30 de Novembro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

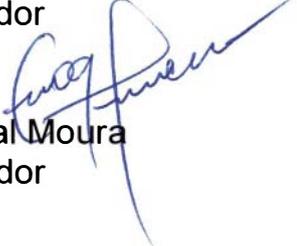
Sala das Comissões, 17 de Fevereiro de 2022.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Enoque Leal Moura
Vereador